



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000185/2007-11
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.947 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/08/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE O CARF PARA PRONUNCIAR SOBRE O TEMA.

1. A inobservância das disposições contidas no § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, implica, necessariamente, na transformação das verbas ali previstas, em salário-de-contribuição.

2. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

3. *In casu*, é reconhecida a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências de 05/1999 até 02/2002, inclusive.

4. De acordo com a Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os fatos geradores relativos às competências 05/1999 até a competência 02/2002, inclusive, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 03/2002 até a competência 08/2002.

Processo nº 11330.000185/2007-11
Acórdão nº **2803-00.947**

S2-TE03
Fl. 261

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vetoratto, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte acima referenciado, relativamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou defesa tempestiva em 12.04.2007.

A impugnação foi julgada em 19 de junho de 2007, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/08/2002

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – HIPÓTESES DE NÃO
INCIDÊNCIA.*

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados pelos empregadores aos segurados com os quais mantenha relação jurídica laboral estão definidas no Art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, em todas as suas redações. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o Art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO
DECADENCIAL.*

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45. Precedentes do STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário. Usurpação de função. Art. 109 da Constituição Federal.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Reitera a Recorrente que o crédito lançado na presente NFLD, do período de 05/99 até 02/2002, encontra-se fulminado pela decadência.
- De acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como as contribuições ora cobradas, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da data do fato gerador. Como a intimação da presente NFLD somente ocorreu em 28.03.2007, o fato gerador mais antigo não atingido pela decadência seria o da competência de março de 2002 e, assim, apenas o período de março a agosto de 2002 poderia ser objeto de lançamento fiscal.
- Na decisão recorrida, foi desconsiderada a natureza não salarial das despesas incorridas para manutenção provisória de profissionais em atividade pela Recorrente, apesar dos documentos que acompanharam a defesa.
- A fiscalização arbitrou, por aferição indireta, os salários-de-contribuição em relação às despesas com aluguel, luz, água, gás e eletrodomésticos, além daquelas incorridas por cartão corporativo, pelo Sr. Jean Noel Gerard, conforme o parágrafo 11, do Relatório Fiscal da NFLD. Alegou o agente fiscal que se utilizou da aferição indireta, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, por ter a Recorrente deixado de apresentar diversos documentos e não ter segregado os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Contudo, tal procedimento não tem amparo legal.
- São ilegítimas as cobranças das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA.
- É inaplicável a taxa Selic para fins tributários.
- A Lei nº 8.620/93, em seu art. 13, viola o CTN e o princípio da hierarquia das leis ao imiscuir-se em matéria própria e exclusiva da legislação complementar.
- Isto posto, reiterando tudo quanto disposto na defesa administrativa, demonstra a Recorrente ser indevido o presente lançamento. Por conseguinte, requer sejam acolhidas as razões deste Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão nº 12-14.459, de modo a extinguir o débito objeto da NFLD nº 37.087.569-9, arquivando-se o processo administrativo.
- Requer-se, ainda, em qualquer caso, sejam as pessoas arroladas no REPLEG, excluídas do presente processo administrativo, haja vista a não demonstração de quaisquer das hipóteses de responsabilização dos sócios ou diretores da Recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões

Processo nº 11330.000185/2007-11
Acórdão nº **2803-00.947**

S2-TE03
Fl. 264

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado, o contribuinte suscita a ocorrência do instituto da decadência relativamente às competências 05/1999 a 02/2002, inclusive. No ponto, entendo que o pedido deve ser acatado em razão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A partir da publicação da referida Súmula, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

In casu, considerando ter havido recolhimento parcial no período fiscalizado, reconheço a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências de 05/1999 até a competência 02/2002, inclusive.

No entanto, para as contribuições devidas a partir da competência 03/2002 até 08/2002, o lançamento será mantido, tendo em vista que a empresa deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social.

No que se refere à suposta violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório alegada na defesa, razão não assiste ao contribuinte. Pelo que se denota dos autos, em momento algum tais princípios foram inobservados pela fiscalização, bem como pelos julgadores de primeira instância administrativa. Ademais, consoante a Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão ora recorrida, na parte em que se discutiu a natureza das verbas consideradas como salário-de-contribuição, pautou-se em perfeita sintonia com a legislação de regência. A inobservância das disposições contidas no § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, implica, necessariamente, na transformação das verbas ali previstas, em salário-de-contribuição. Mais uma vez, razão não assiste ao contribuinte.

O arbitramento, ou seja, o lançamento por aferição indireta foi realizado (item 11 do Relatório Fiscal) com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Portanto, com amparo legal, contrariando as suposições do recorrente de que o procedimento levado a efeito pela fiscalização não tem amparo legal. Neste ponto, não resta nenhuma dúvida de que a fiscalização agiu em conformidade com o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não pode a autoridade administrativa deixar de efetuar o lançamento de verbas previstas na legislação, como é o caso daquelas

destinadas aos denominados Terceiros, in casu, SEBRAE e INCRA. No ponto, mantenho o lançamento em relação as Terceiros anteriormente mencionados.

A aplicabilidade ou não da taxa SELIC para fins tributários, suscitada pelo recorrente, também não merecerá provimento. Com relação ao tema, o julgador de segunda instância administrativa tem que observar os comandos previstos na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

No que diz respeito ao pedido de exclusão das pessoas arroladas no REPLEG, sigo o mesmo entendimento manifestado no acórdão ora recorrido (fls. 166), *in verbis*:

31. Ocorre que os dispositivos citados pelo Impugnante tratam da responsabilidade dos Sucessores (art. 129 a 133); de Terceiros (art. 134 e 135) e por Infrações (art. 136 a 138), o que não corresponde à responsabilidade atribuída ao dirigente pela SRP. Note-se que do Relatório de Co-Responsáveis consta, como contribuinte, a empresa, ou seja, aquele que tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador. Contudo, a empresa é impessoal, sendo os responsáveis da ora Impugnante elencados no relatório "Relação de Coresponsáveis - CORESP" para fins de cadastro e possível responsabilidade pessoal nos casos em que a lei determina e não para fins de atribuição de responsabilidade solidária. Enfim, não se trata aqui de responsabilizar a pessoa física, mas apenas para fins cadastrais, indicar os referidos dirigentes e seus períodos de atuação.

Com efeito, agindo da maneira em que agiu, o contribuinte malferiu as disposições contidas no art. 195, I, "a", da Constituição da República c/c o art. 22 da lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o lançamento deverá ser mantido para as competências não atingidas pela decadência, conforme acima explicitado.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os fatos geradores relativos às competências 05/1999 até a competência 02/2002, inclusive, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 03/2002 até a competência 08/2002.

É como voto.

Processo nº 11330.000185/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.947**

S2-TE03
Fl. 267

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

CÓPIA